



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5016072-82.2023.8.21.0010/RS**

**AUTOR:** ARC RIO PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** JARDIM CANELA INCORPORACOES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** GRAMADO BV RESORT INCORPORACOES SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** SNOWLAND PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** BRASIL PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** FERRIS WHEEL - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** FOZ STAR PARQUES TEMATICOS E DE DIVERSAO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** GP RESTAURANTE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** GRAMADO MUSEU DO FESTIVAL DE CINEMA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** PARQUE AQUATICO CARNEIROS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** MAGIC SNOWLAND OPERADORA TURISTICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** LAGO-NEGRO RESTAURANTE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** GRAMADO TERMAS PARK PARQUES TEMATICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** GRAMADO PROMOCAO DE VENDAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** GRAMADO PRIME ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** GP VACATION CLUB LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

## DESPACHO/OFÍCIO

Vistos.

### **1. Da substituição do Administrador Judicial.**

O Ministério Público se manifestou nos autos apontando preocupações quanto à condução do processo, especialmente no que se refere à elaboração e revisão do Quadro Geral de Credores e à fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial, postulando a substituição do Administrador Judicial (evento 3386, PROMOÇÃO1 e evento 3403, PROMOÇÃO1).

O Administrador Judicial apresentou esclarecimentos acerca das circunstâncias enfrentadas ao longo da tramitação do processo, ressaltando a elevada complexidade, o expressivo número de credores envolvidos e dificuldades no curso da verificação dos créditos. Na mesma oportunidade, colocou o cargo à disposição deste Juízo (evento 3407, PET1).

Considerando a complexidade da presente recuperação judicial, bem como a necessidade de assegurar a tranquilidade da continuidade dos trabalhos e a regular condução do processo, **entendo conveniente proceder à substituição da Administração Judicial**

**5016072-82.2023.8.21.0010**

**10101662317.V4**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

**nesta fase do feito**, sem que isso enseje qualquer juízo de valor sobre qualquer das alegações feitas acerca do trabalho nos autos, mas mero ajuste por conveniência do juízo.

Em substituição, nomeio como Administradores Judiciais, para atuarem conjuntamente na condução do processo de recuperação judicial, **VON SALTIEL SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.852.081/0001-70, sob a responsabilidade de seu representante GERMANO GOMES VON SALTIEL, OAB/RS 68.999, e **BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ nº 27.002.125/0001-07, sob a responsabilidade de seu representante RAFAEL BRIZOLA MARQUES, OAB/RS 76.787.

Cadastrem-se e intimem-se os novos Administradores Judiciais nomeados para que manifestem aceite ao encargo.

**2. Dos embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul (evento 3323, EMBDECL1):**

O Estado do Rio Grande do Sul opôs embargos de declaração contra a decisão do evento 3242, DESPADEC1, alegando que, embora tenha informado irregularidades fiscais das empresas do grupo perante a Fazenda Estadual, a decisão exigiu a comprovação de regularidade apenas em relação às Fazendas Municipal e Nacional.

Sustenta que, no Agravo de Instrumento n.º 5081599-89.2025.8.21.7000, foi determinada a apresentação de todas as certidões fiscais, e que a dívida da recuperanda com a Fazenda Estadual aumentou mais de 275%, desde sua última manifestação, o que evidenciaria desídia.

De fato, a determinação para a comprovação da regularidade fiscal mencionou apenas as Fazendas Municipal e Nacional, silenciando-se quanto à Fazenda Estadual.

Desse modo, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pelo Estado para esclarecer que a determinação de comprovação da regularidade fiscal, abrange todos os débitos de natureza tributária, **devendo as Recuperandas apresentar as competentes certidões negativas ou positivas com efeito de negativa perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.**

Vista às recuperandas.

**3. Da regularidade fiscal das recuperandas:**

A questão da regularidade fiscal, que foi objeto dos embargos de declaração, também foi objeto de manifestações das recuperandas (evento 3338, PET1) e da Administração Judicial (evento 3369, PET1).

A situação fiscal do Grupo é objeto do Agravo de Instrumento n.º 5081599-89.2025.8.21.7000, em tramitação



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

As recuperandas informam que os pedidos de transação tributária encontram-se em tramitação. Entretanto, a mera protocolização do pedido de transação, sem o seu deferimento, não equivale à certidão positiva com efeitos de negativa.

No que se refere à regularidade fiscal estadual, a manifestação do Estado do Rio Grande do Sul (evento 3323, EMBDECL1) noticia um substancial aumento da dívida e a aparente inércia das devedoras.

Diante do recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 2208356<sup>1</sup>, determino a intimação da recuperanda para comprovar, no prazo de 30 dias, a regularidade fiscal com as Fazendas Públicas.

**4. Das habilitações de credores nos autos.**

Aportaram aos autos pedidos de habilitação de crédito e de impugnação/divergência de crédito.

Contudo, as habilitações e impugnações devem ser distribuídas mediante incidente próprio no eproc, na classe "Habilitações de Crédito" e "Impugnações de Crédito", e vinculadas ao processo principal.

Assim, determino sejam os requerentes intimados para promoverem a distribuição correta de seus pedidos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem distribuição, a Unidade deverá desentranhar as habilitações e impugnações/divergências de crédito, devendo observar esse procedimento para todas aqueles incidentes que aportarem no presente processo doravante.

Cumpra-se.

**5. Do bloqueio de via Sisbajud do montante de R\$ 37.378,21.**

No cumprimento de sentença n.º 0006745-35.2024.8.26.0008, houve bloqueio, via Sisbajud, do montante de R\$ 37.378,21, posteriormente transferido para conta vinculada a este Juízo.

A origem da obrigação é contrato de promessa de compra e venda firmado com a SPE Gramado BV Resort Incorporações, sociedade excluída da presente Recuperação Judicial por determinação do Agravo de Instrumento n.º 5081599-89.2025.8.21.7000, ainda em tramitação.

Embora se trate de crédito extraconcursal, o valor foi remetido à recuperação judicial. **Portanto, determino a devolução dos valores bloqueados ao juízo de origem.**

Expeça-se ofício ao Banrisul para providenciar a devolução/transferência de R\$ 37.378,21 à conta judicial vinculada ao processo n.º 0006745-35.2024.8.26.0008, que tramita no Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé/SP (evento 3222, DOC1).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul**

E-mail para cumprimento: [paforocaxias@banrisul.com.br](mailto:paforocaxias@banrisul.com.br)

Agendadas intimações eletrônicas.

---

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 10/03/2026, às 16:02:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10101662317v4** e o código CRC **a9156967**.

---

1. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. Não obstante a existência de entendimento jurisprudencial anterior em sentido diverso, esta Corte Superior vem reconhecendo que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento de débitos tributários factível, tornou-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp n. 2.208.356/AC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025

**5016072-82.2023.8.21.0010**

**10101662317.V4**